



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033477-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada DANIELA DOS SANTOS RIGOLIZZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2033477-09.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

Agravada: DANIELA DOS SANTOS RIGOLIZZO

Juiz: Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto n. 32.393

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela provisória para obrigar a ré a fornecer medicamentos SPRAVATO e CETAMINA IV à paciente, sob pena de multa diária. A ré alega perda parcial do objeto e ausência de requisitos para a tutela, além de defender a licitude da negativa de cobertura da Cetamina IV por não constar no rol da ANS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos não constantes do rol da ANS e (ii) a adequação da multa cominatória fixada.

III. Razões de Decidir

3. O médico assistente é quem primariamente deve indicar o melhor tratamento, cabendo à operadora demonstrar eventual abuso.

4. A jurisprudência admite cobertura fora do rol da ANS em casos excepcionais, desde que comprovada a eficácia do tratamento e inexistência de alternativa eficaz no rol.

5. Multa cominatória que não se mostra excessiva.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 96/98 da origem) que deferiu tutela provisória requerida, para o fim de compelir a ré a custear o fornecimento à paciente dos medicamentos SPRAVATO e CETAMINA IV, nos termos do receitado pela médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Sustenta a ré, em sua irresignação, preliminar de perda parcial do objeto da decisão, ao argumento de que a médica da autora seguiria o tratamento apenas com Spravato. No mérito, aduz que ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória e reputa lícita a negativa de cobertura da Cetamina IV, porque ausente no rol da ANS. Ainda defende estar a recusa de acordo com os ditames contratuais e legais. No mais, reputa desproporcional a multa cominatória arbitrada, que alega ser de R\$ 5.000,00 por dia, ademais sem limite.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando indeferida a liminar recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, quanto à preliminar de perda do objeto, a matéria ainda sequer foi apreciada na origem. Nesse sentido, ademais, sabe-se que o agravo de instrumento se presta ao exame da decisão agravada à luz das circunstâncias a ela contemporâneas. Na espécie, nota-se que, quando da prolação do *decisum* (fls. 96/98 da origem), o *print* das mensagens em que supostamente a médica da autora afirma a mudança de seu tratamento (fls. 4) sequer havia sido encartado aos autos da origem, o que só ocorreu posteriormente, na contestação (fls. 110/131 da origem), sobre a qual o MM. Juízo *a quo* ainda não se debruçou.

No mais, conforme se colhe dos relatórios médicos que acompanham a inicial (fls. 31/35 da origem), a autora “*apresenta quadro depressivo resistente com histórico de repetitivas e longos episódios depressivos, demonstrando-se refratária à polifarmácia psicofarmacoterápicas e a medidas médico-psicoterápicas, medidas higiênico-dietéticas e ocupacionais, sendo seu quadro depressivo de difícil controle*” (fls. 31). Foi recomendado, então, o tratamento com o medicamento *Escetamina Aerosol Nasal (SPRAVATO)* (fls. 32) e *Cetamina endovenosa* (fls. 33).

Requeridos os medicamentos à ré, foi negado o fornecimento da Cetamina, ao fundamento de o fármaco não é coberto pelo rol da ANS (fls. 36/38).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucedee que, como sabido, é ao médico que acompanha o paciente que cabe aquilatar e indicar o melhor tratamento, cabendo à operadora, isto sim, demonstrar eventual abuso.

Ainda se deve considerar a velocidade com que os equipamentos se revelam destinados ao enfrentamento de doenças diversas, sem a mesma velocidade na atualização das listas. Trata-se de avanço da ciência de que não se pode privar o consumidor. Depois, a utilização frequente e comum revela a ausência de caráter experimental, que afastaria a cobertura.

Evidentemente não se olvida ter-se encerrado o julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, dos **Embargos de Divergência em REsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP**, então reconhecida a taxatividade do rol da ANS, embora em regra, com ressalvas, afinal fixadas as seguintes teses:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol. 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Veja-se, inclusive, que no próprio caso concreto discutido nos **Embargos de Divergência em REsp n. 1.886.929/SP**, admitiu-se a cobertura de tratamento não inserido no rol, então padecendo o paciente de quadro de esquizofrenia e depressão:

12. No caso concreto, a parte autora da ação tem esquizofrenia paranoide e quadro depressivo severo e, como os tratamentos medicamentosos não surtiram efeito, vindica a estimulação magnética transcraniana - EMT, ainda não incluída no Rol da ANS. O Conselho Federal de Medicina - CFM, conforme a Resolução CFM n. 1.986/2012, reconhece a eficácia da técnica, com indicação para depressões uni e bipolar, alucinações auditivas, esquizofrenias, bem como para o planejamento de neurocirurgia, mantendo o caráter experimental para as demais indicações. Consoante notas técnicas de NatJus de diversos Estados e do DF, o procedimento, aprovado pelo FDA norte-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

americano, pode ser mesmo a solução imprescindível para o tratamento de pacientes que sofrem das enfermidades do recorrido e não responderam a tratamento com medicamentos o que, no ponto, ficou incontroverso nos autos. 13. Com efeito, como o Rol não contempla tratamento devidamente regulamentado pelo CFM, de eficácia comprovada, que, no quadro clínico do usuário do plano de saúde e à luz do Rol da ANS, é realmente a única solução imprescindível ao tratamento de enfermidade prevista na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, notadamente por não haver nas diretrizes da relação editada pela Autarquia circunstância clínica que permita essa cobertura, é forçoso o reconhecimento do estado de ilegalidade, com a excepcional imposição da cobertura vindicada, que não tem preço significativamente elevado.

De mais a mais, vejam-se no voto do Min. Villas Bôas Cueva, do qual o Min. Rel. Luiz Felipe Salomão extraiu e acolheu as proposições referentes às hipóteses excepcionais de cobertura fora do rol, as seguintes razões a justificá-las:

No entanto, apesar de ser taxativo o Rol da ANS, tal taxatividade não pode ser considerada absoluta, tomando-se como exemplo o que já acontece na Saúde Pública. Como consta no Enunciado nº 73 das Jornadas de Direito da Saúde, "a ausência do nome do medicamento, procedimento ou tratamento no rol de procedimentos criado pela Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS e suas atualizações, não implica em exclusão tácita da cobertura contratual". Isso porque a atividade administrativa regulatória é sujeita ao controle do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Judiciário. É certo que tal controle jurisdicional é limitado, mesmo porque o Judiciário não detém capacidade institucional e expertise necessárias para decidir e avaliar o efeito sistêmico de suas decisões, devendo ser deferente às escolhas técnicas e democráticas tomadas pelos órgãos reguladores competentes. Contudo, os abusos, as arbitrariedades e as ilegalidades dos entes administrativos devem ser contidos. É dizer, o controle judicial dos atos administrativos de agências reguladoras pode se dar quando configurada deficiência estrutural e sistêmica da autarquia. Desse modo, o Judiciário não pode ser conivente com eventuais ineficiências da ANS, devendo compatibilizar, em casos específicos, os diversos interesses contrapostos: operadora e usuário desassistido, saúde de alguns e saúde de outros (mutualidade), vigilância em saúde suplementar e atendimento integral a beneficiários doentes. No âmbito da Saúde Pública, o Supremo Tribunal Federal (STF) se deparou com questões semelhantes ao julgar o Tema 500 de Repercussão Geral: dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Quando do julgamento do RE nº 657.718/MG (Rel. para acórdão Ministro Roberto Barroso, DJe 9/11/2020), foram aprovados alguns parâmetros para o fornecimento excepcional de fármacos ainda não avaliados pela ANVISA. De igual maneira, encontra-se pendente de finalização de julgamento o Tema nº 6 de Repercussão Geral: dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Conquanto não tenha sido ainda votada a tese no RE nº 566.471/RN, a maioria da Suprema Corte entendeu pela restrição do fornecimento de remédios de alto custo pelo Poder Público, ressaltando hipóteses excepcionais, que serão objeto de definição de parâmetros. Desse modo, como o objetivo do Legislativo e do Executivo ao aprovarem a Lei nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.307/2022 foi o de tornar mais semelhantes os procedimentos de incorporação de tecnologias na Saúde, tanto que serviu de parâmetro para a Saúde Suplementar a experiência da CONITEC em relação ao SUS, também devem ser estipulados parâmetros análogos para a superação excepcional do rol taxativo da ANS, de forma a minimizar suas deficiências estruturais.

Igualmente, em relação à superveniência da Lei n. 14.307/2022, publicada no Diário Oficial da União em 4 de março de 2022 e resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.067/2021, vinha sendo entendimento desta Câmara que a redação então dada ao art. 10, par. 4º, da Lei 9.656/98, se punha no mesmo contexto em que se fixaram balizas para atualização periódica do rol da ANS, mas cujas providências operacionais previstas na novel normatização pendem de regulamentação.

Semelhante imposição de cobertura recusada por seguradora ou operadora de plano de saúde, mesmo diante da superveniência da Lei n. 14.307/2022, foi objeto já de recentes deliberações por parte desta Câmara: **Ap. Cív. n. 1009474-87.2019.8.26.0009, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 22/03/2022; Ap. Cív. n. 1002495-36.2021.8.26.0625, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 18/03/2022; Ap. Cív. n. 1006269-24.2020.8.26.0362, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 14/03/2022.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucedem que, ainda mais recentemente, depois da edição da referida lei e do julgamento dos **Embargos de Divergência em REsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP**, foi editada a **Lei 14.454/22**. Além de modificar expressamente o art. 1º da Lei 9.656/98, de modo a assentar a aplicação simultânea do Código de Defesa do Consumidor, bem assim o art. 10, par. 4º, foram inseridos os pars. 12 e 13 ao referido dispositivo, que assim dispõem:

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o que por ora se vê é que a lei assentou que o rol traduz referência básica para os planos, sem prejuízo de que tratamentos nele não incluídos sejam cobertos, atendidos os requisitos ali fixados, os quais não parecem destoar daqueles já fixados pela Corte Superior.

Pois, por tudo isso, admitida a cobertura fora do rol não apenas pelo Superior Tribunal de Justiça como, a rigor, agora pela própria lei federal, desde que ausente demonstração, cujo ônus incumbe à operadora, de que existente tratamento listado igualmente eficaz, – no caso considerados aqueles já dispensados à paciente, sem melhora significativa –, não se entende, ao menos por enquanto, de rever a liminar.

E, reitere-se, isso quando se observa ser ônus da demandada demonstrar concretamente que havido serviço disponibilizado ao paciente, previsto no rol, e que seja suficiente e adequado ao tratamento da moléstia que o acomete, havendo a informação de que, ao menos até o momento, os tratamentos realizados pela autora não obtiveram resultados satisfatórios.

Com relação à obrigatoriedade de fornecimento do medicamento prescrito, assim vem se manifestando esta Corte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PLANO DE SAÚDE. Obrigação de fazer. Reembolso. Fornecimento do medicamento Spravato (Cetamina). Paciente portadora de quadro depressivo grave. Sentença de procedência. Recursos das partes. Falta de interesse recursal da autora. Via inadequada para discussão de descumprimento de tutela de urgência. Multa já fixada. Medicamento de aplicação em ambiente hospitalar, registrado pela ANVISA e recomendado para o tratamento de depressão grave. Alegação de ausência de previsão no rol da ANS. Circunstância que não impede a cobertura na espécie. Preenchidos os requisitos dos incisos I e II do § 13 do artigo 10 da Lei nº 9.656/98. Fornecimento pela operadora devido. Precedentes. Recurso da autora não conhecido. Apelo da ré desprovido (TJSP; **Apelação Cível 1022398-46.2022.8.26.0100; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)***

*APELAÇÃO. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Paciente portadora de Transtorno Depressivo Maior (TDM). Custeio do medicamento Cetamina. Possibilidade. Medicamento registrado na ANVISA. Taxatividade mitigada do rol da ANS. Escolha do tratamento que incumbe ao médico que assiste à paciente. Negativa de cobertura abusiva. Precedentes. Sentença confirmada. **RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1095279-84.2023.8.26.0100; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)***

Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Aplicação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do Código de Defesa do Consumidor – Paciente portador de Transtorno Depressivo Grave com Grave Risco de Suicídio (CID (CID-X F32.2) – Negativa de tratamento com infusão de Cetamina, sob a alegação de restrição contratual; que não consta do rol da ANS, não sendo de cobertura obrigatória – Ainda que se trata de medicamento "off label" - Abusividade Medicamento devidamente registrado na Anvisa - Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP; **Apelação Cível 1011590-76.2023.8.26.0704; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)***

De resto, e quanto à urgência, a gravidade do quadro da autora, que inclusive já se submeteu a tratamentos anteriores, justifica o imediato início do tratamento, mesmo conforme apontado pela médica responsável no relatório juntado a fls. 33/35 da origem.

Por fim, na espécie, consideradas estas funções e as circunstâncias do caso, não se entende que a multa tenha sido fixada em valor excessivo – e, embora tenha a agravante alegado a fixação da multa diária em R\$ 5.000,00 (fls. 7), vê-se ter sido arbitrada, na verdade, em R\$ 1.000,00 (fls. 97 da origem) –, tanto mais se considerado que sua incidência somente se dará se havida indevida resistência ao cumprimento da ordem judicial.

A verificação do eventual desvirtuamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da cominação, se e depois de descumprida a ordem imposta, deverá ser efetuada diante da situação de concreta incidência que venha a ser necessária. Isto é, não cabe de antemão se delimitar um valor a partir do qual a multa deixará de incidir, porquanto sem função. Inclusive neste sentido a regra do art. 537, par. 1º, do CPC.

No mais, não se vê, em princípio, risco de irreversibilidade da medida, desde que sempre possível a cobrança do quanto se repute devido em razão do fornecimento do fármaco.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

CLAUDIO GODOY

relator